



RESPOSTA A RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

Trata o presente relatório de recurso referente à decisão final do julgamento da classificação de proposta proferida em procedimento licitatório nº 001/2019 – Modalidade Tomada de Preços, visando à Contratação de empresa especializada para **SERVIÇOS DE ROÇAGEM, CAPINA, PODA DE ÁRVORES, PINTURA DE MEIO FIO E POSTE (ZONA URBANA E POVOADOS)**, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I deste instrumento.

De início, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Administração Geral e competente autorização do Ilmo. Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada, por esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo desta Prefeitura para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a Assessoria Jurídica opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. II e III, e §§1º e 2º, inc. II, al. "a", todos da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 14/08/2019 (quatorze de agosto de dois mil e dezenove), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME; MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI e JURANDIR ALVES BESSA FILHO**, e, seguindo-se os trâmites da Lei, ao final do julgamento das propostas, a empresa **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, foi **DESCLASSIFICADA** no referido certame por não atender as exigências editalícias, e **CLASSIFICOU** as propostas das empresas **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI e JURANDIR ALVES BESSA FILHO**, por atender as exigências do edital., consoante consta em ata expedida por esta CPL. Após a divulgação do resultado do seu julgamento, com base na análise técnica do setor de engenharia.

Ato contínuo foi aberto prazo de intenção recursal, na conformidade do art. 109, inc. I, al. "a" da Lei de Licitações, dando-se conhecimento imediato da abertura do referido prazo; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, tendo sido encaminhadas as razões do mesmo aos outros interessados, à qual não foi demonstrado interesse em contrarrazoar, por parte das empresas ; **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI e JURANDIR ALVES BESSA FILHO**.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foi apresentado, tempestivamente, recurso pela empresa **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, doravante denominada Recorrente.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: "*as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações.*", observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento, encaminhando-se ao Setor Responsável para manifestação, qual seja a Engenharia. A empresa apresentou razões da sua desclassificação, conforme descrito abaixo:

A empresa **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** - CNPJ 31.844.018/0001-01, apresentou proposta global no valor de **R\$: 199.694,28 (cento e noventa e nove mil seiscientos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos)**, A mesma apresentou Planilha de BDI, onde consta os tributos em desacordo com o disposto na Lei Complementar 123/2006, anexo IV, conforme planilha em anexo, planilha esta acostada nos documentos de proposta de preços da empresa recorrente, portanto foi considerada **DECLASSIFICADA** no certame.

A empresa **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, em seu recurso, acostou planilha divergente da apresentada em sua proposta, conforme pode ser verificada nos autos do processo, acredita esta comissão como sendo um equívoco, sem intenções de lesionar o procedimento licitatório.

Conclui-se que a empresa **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, não cumpriu com o exigido em edital, e assim a mesma é considerada desclassificada.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Quanto ao mérito, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Câmara, e no qual nos baseamos, exclusivamente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, deixando claro que os equívocos cometidos, o que acabaram por macular a empresa desclassificada e, por conseguinte, o próprio instrumento convocatório, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de Parecer Técnico anexo a este Relatório. Desta forma, são essas as razões que nos fazem conhecer do recurso



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, analisando-o para, em seguida, negar-lhe provimento.

Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação, quando da elaboração do presente relatório, verificou situação que merece ser trazida a lume, a fim de que, efetivamente, possam balizar a decisão final pela mesma tomada e que subsidiem o gestor quando da sua decisão.

Finalmente, porém não menos importante e isto posto, e relatado, somos pela manutenção da decisão inicialmente proferida em Ata da Sessão Extraordinária do dia 04/09/2019, ratificando-a, no sentido de que permaneça desclassificada a empresa **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, por descumprimento de exigência editalícia e, ato contínuo, em virtude dessas considerações finais acima realizadas, e mantendo **CLASSIFICADA** a proposta da empresa **JURANDIR ALVES BESSA FILHO**, por atender as exigências do edital. na Tomada de Preço nº 001/2019.

É o relatório. À superior consideração.

Itabi, 25 de setembro de 2019.


MANOEL MENESES DA CRUZ
Presidente


ADRIANE RODRIGUES LINS
Membro


EUDES DA CRUZ RAMOS
Secretário

*Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida; igualmente, acato a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** e a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **JURANDIR ALVES BESSA FILHO**.*

Dê-se conhecimento.

Em 01 de outubro de 2019


MANOEL OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal